



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10280.002478/2002-07
Recurso n°	151.417 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	102-48.808
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	JOÃO PAULO DO VALLE MENDES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DEDUÇÃO DE DONATIVOS - Somente os donativos feitos diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual. Art. 87, inciso I, RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo do Auto de Infração de fls.03 a 06, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$3.481,23, acrescido de multa e juros incidentes.

2. *Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, ter sido surpreendido pelo Auto de Infração cuja exigência entende inexistente e a respeito da qual, sequer recebeu qualquer solicitação de informação complementar.*

Anexa, por cópia, às fls. 07 e 08, comprovantes de contribuições feitas no ano-calendário de 1999 à Sociedade Beneficente dos Frades Menores do Tapajós e à Pastoral da Criança da Arquidiocese de Belém. Das fls. 09 consta cópia do Registro de Entidade fornecido pela Prefeitura Municipal de Belém, datado de 19/09/1998, o qual declara que a Pastoral da Criança encontra-se registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDAC, sob o nº . 032, pelo prazo de 03 anos, de acordo com a Resolução nº 005/98, publicada no Diário Oficial do Município, de 18.09.1998, estando o mesmo de acordo com os preceitos da Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Ratifica que as duas Instituições são participantes de fundos amparados pela legislação do Imposto de Renda da pessoa física.

O contribuinte se insurge quanto ao fato de não terem sido considerados os pagamentos efetuados decorrente do imposto apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, pontualmente liquidados.

Ao final requer a anulação do Auto de Infração e respectiva emissão de documento que comprove regularidade de suas obrigações perante a Fazenda Nacional.

VOTO

De acordo com o a tela do Sistema de fl. 27, o AR – Aviso de Recebimento relativo à entrega, por via postal, não retornou à Repartição. Assim sendo, para não cercear o direito de defesa da contribuinte, conheço a impugnação apresentada.

7. Com relação à dedução de incentivo do imposto apurado, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 12, incisos I a III prevê o seguinte:

"Art 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;"

8. Sobre a matéria tratam a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 e a Instrução Normativa SRF nº 86, de 26/10/1994.

Lei nº 8.069, de 1990

"Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecido os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

(...)

§ 3º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo."

Instrução Normativa SRF nº 86, de 26/10/1994:

"Art. 1º - As Pessoas Físicas e Jurídicas poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais, observadas as normas constantes desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 6º - Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º - O comprovante deverá:

a) ter número de ordem, o nome, a inscrição no CGC e o endereço do emitente;

b) ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação."

Da legislação mencionada infere-se que as doações em causa, para efeito de fruição do benefício fiscal, deverão ser efetuadas aos fundos, controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas.

Para que os recibos possam ser acolhidos, necessário se torna que sejam emitidos pelos Conselhos controladores dos fundos, obedecendo aos requisitos elencados no art. 6º da IN/SRF nº 86/1994.

Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, as contribuições e doações deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF deixaram de ser feitas diretamente, às instituições filantrópicas, de educação e de pesquisas ou cultura pelas pessoas físicas, face à revogação de que trata o artº 42, do citado diploma legal.

Não existe impedimento para que as entidades assistenciais recebam contribuições de doadores porém, esses valores não poderão ser pleiteados como dedução de incentivo, na declaração ajuste anual do doador.

13. *A questão nº 171 do “Perguntas e Respostas Pessoa Física – 1999”, editado pela SRF, esclarece que,*

“para que o contribuinte possa fazer uso das doações na declaração, é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os fundos de assistência, que estão limitados a um por município, um por estado e um nacional, devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, o CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ e o endereço do emitente e ser firmado por pessoa competente para dar quitação da operação. As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio”.

O impugnante deduziu do imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, exercício de 1999, como incentivo, contribuições feitas diretamente à Pastoral da Criança e do Adolescente da Diocese de Santarém e Arquidiocese de Belém, respectivamente, conforme documentos de fls. 07 e 08.

Não tendo sido observados, para fins da dedutibilidade, os requisitos previstos na legislação vigente, as contribuições não podem surgir o efeito desejado.

No que diz respeito ao imposto apurado na declaração em lide, no valor de R\$ 7.204,47 e liquidado pelo interessado, cumpre esclarecer que embora referido valor conste o Demonstrativo do Crédito em Reais do Auto de Infração lavrado em 27/12/2001 fls. 03, referida quantia não integra a parte litigiosa de que trata este processo.

17. *Isto posto, voto pela procedência do lançamento, no valor de R\$ 3.481,23, com os acréscimos previstos na legislação.”*

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratificadas as razões já apresentadas.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recurso voluntário interposto em suma, limita-se a enumerar julgados deste E. Conselho no sentido de que, provado que a doação afinal reverteu para o fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é ela dedutível de imposto de renda.

Nesse sentido o Recorrente junta documentos para provar que as instituições receptoras dos donativos estão regularmente inscritas nos órgãos públicos, inclusive naquele mencionado Conselho.

Em que pese à jurisprudência trazida à colação pelo Recorrente, bem como o fato das entidades beneficiárias dos donativos afinal integrarem, seja direta ou indiretamente toda a pleia assistencial do Município, entendo que o requisito essencial fixado pelo artigo 87, Inciso I do RIR/99 não foi atendido. Qual seja, que os donativos sejam feitos diretamente aos Fundos Municipais, Estaduais e ou Federais de amparo à criança e ao adolescente para que estes se encarreguem de promover a distribuição dos subsídios, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Ainda que, a princípio, possa parecer injusto, trata-se de determinação legal que não pode deixar de ser observada.

Nestas condições VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM